TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14663/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/2352/2011
PROTOCOLO	:	1030320
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1 – Esta Auditoria ao examinar o processo de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DE BURITI - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Gestor **CARLOS ALBERTO SERAFIM DO SANTOS**, pode constatar que a ilustre Inspetoria de Controle Externo posicionou-se por meio da Análise Conclusiva ANP - 1IGCE - 15953/2011 às ff. 92/99 pela **não aprovação** destas Contas, em razão da verificação de "*irregularidade*" que se refere o aspecto constitucional demonstrado na Prestação de Contas em epígrafe, senão vejamos:

> **1.1 – "...não foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara Municipal ficaram em 7,03%, acima do limite de 7% (sete por cento) ou seja, houve extrapolamento no total de R$ 3.687,86, calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas**

no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior".

2 – Além disso, Excelência esta Auditoria constatou as irregularidades transcritas abaixo, que, a exemplo, da supra mencionada prejudica o julgamento destas Contas junto a este Tribunal de Contas como **CONTAS REGULARES**:

2.1 – Não cumprimento do **subitem 2.13** do **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995, por deixar de apresentar a Cópia da Lei que fixou os subsídios dos Vereadores, conforme o **artigo 37, inciso X** da Constituição Federal, bem como reajuste, se houver;

2.2 – Não cumprimento da **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, por deixar de apresentar as cópias das publicações do Anexo 14 (Balanço Patrimonial de 2010) e do Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais de 2010), fato que identifica irregularidade passível de levar estas **Contas à condição de não oferece condições de ser julgada como regulares**, por parte deste Tribunal de Contas.

3 – Dessarte, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, sugere ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, se assim entender, visando atender o disposto no **Parágrafo único** do **art. 205** do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a execução de nova diligência junto a

Câmara Municipal em epígrafe, no intuito de possibilitar o interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos, agora, considerados como irregulares, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e a Ampla Defesa expresso pelo **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunizando, ainda, manifestação a respeito das demais "falhas" que restaram caracterizadas nos autos.

4 – Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame, se for o caso, e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

É a solicitação.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl